



Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)

vereadormarquinho@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI N° 19 / 2018.



“ DEFINE O HORARIO DE ATENDIMENTO BANCARIO NO MUNICIPIO.”

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

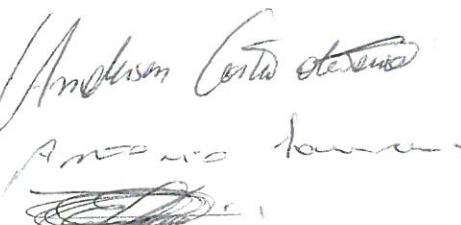
Art. 1º - Fica definido, no Município, o horário de atendimento bancário ao público no período ininterrupto de 9 às 17 horas.

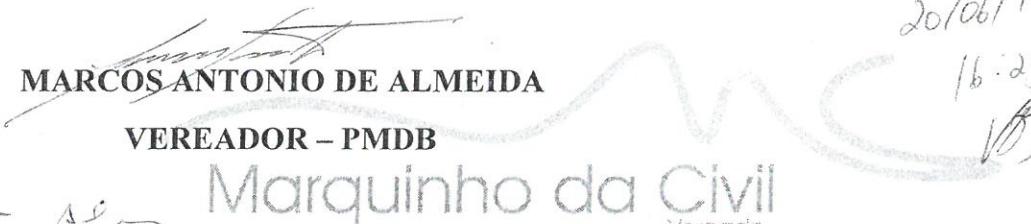
Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que efetuam pagamento a aposentados e pensionistas deverão oferecer horários especiais de atendimento aos beneficiários.

Art. 3º - O não-cumprimento a qualquer dispositivo desta Lei importará em multa diária de 3.000 (três mil) UPVs - Unidade Padrão de Valor de Sarzedo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 19 de junho de 2018


MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
VEREADOR – PMDB


Marquinho da Civil
Vereador

Por uma cidade mais justa para todos.

*Assisti dia
20/06/18*

16:29

16/06/18



Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG
CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)

vereadormarquinho@yahoo.com.br

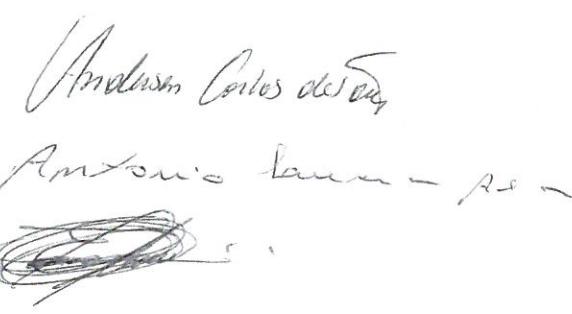


JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em comento se faz necessário em virtude de pesquisas realizadas á municípios com número de habitantes entre 30.000 e 50.000 mil habitantes que já adotaram a mesma política de atendimento ao usuário. Não obstante, a necessidade de atender aos usuários que perdem muito tempo nas filas de banco mesmo com o aumento de caixas eletrônicos. Vale ressaltar, que o município de Belo Horizonte aderiu a esta norma desde 07 de março de 1994.

Sarzedo, 19 de junho de 2018


MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
VEREADOR – PMDB


Marquinho da Civil
Vereador

Por uma cidade mais justa para todos.



Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG

CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000

Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

www.camarasarzedo.mg.gov.br

**GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)**

vereadormarquinho@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI N° 19 / 2018.



**“ DEFINE O HORARIO DE ATENDIMENTO
BANCARIO NO MUNICIPIO. ”**

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica definido, no Município, o horário de atendimento bancário ao público no período ininterrupto de 9 às 17 horas.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que efetuam pagamento a aposentados e pensionistas deverão oferecer horários especiais de atendimento aos beneficiários.

Art. 3º - O não-cumprimento a qualquer dispositivo desta Lei importará em multa diária de 3.000 (três mil) UPVs - Unidade Padrão de Valor de Sarzedo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 19 de junho de 2018

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
VEREADOR – PMDB

Marquinho da Civil
Vereador

Por uma cidade mais justa para todos

*Assinado dia
20/06/18*

*16:29
16/06/18*



Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro – Sarzedo/MG

CNPJ: 02.306.182/0001-59 – CEP: 32450-000

Tel.: (31) 3577-8000 Ramal 218

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

www.camarasarzedo.mg.gov.br

GABINETE VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
(MARQUINHO DA CIVIL)

vereadormarquinho@yahoo.com.br



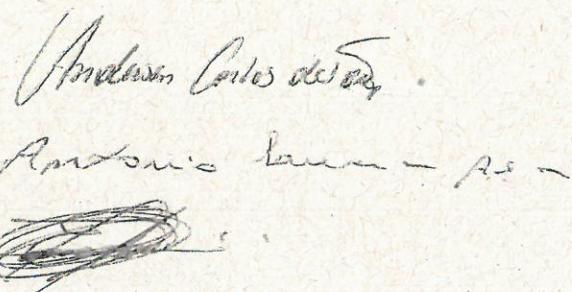
JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em comento se faz necessário em virtude de pesquisas realizadas á municípios com número de habitantes entre 30.000 e 50.000 mil habitantes que já adotaram a mesma política de atendimento ao usuário. Não obstante, a necessidade de atender aos usuários que perdem muito tempo nas filas de banco mesmo com o aumento de caixas eletrônicos. Vale ressaltar, que o município de Belo Horizonte aderiu a esta norma desde 07 de março de 1994.

Sarzedo, 19 de junho de 2018


MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

VEREADOR – PMDB


Anderson Carlos de Souza
Romário Lameira - Rel.

Marquinho da Civil
Vereador

Por uma cidade mais justa para todos.

Jusbrasil - Legislação

07 de agosto de 2018

Lei 7783/94 | Lei nº 7783 de 14 de Março de 1994

Publicado por Câmara Municipal de Campinas (extraído pelo Jusbrasil) - 24 anos atrás

DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS COMERCIAIS, DE INVESTIMENTOS, DE DESENVOLVIMENTO, CAIXAS ECONÔMICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ver tópico (2 documentos)

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 51, § 5º. da Lei Orgânica do Município, de 30 de março de 1990, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que o horário de funcionamento dos Bancos Comerciais, de investimentos, de desenvolvimento, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, para atendimento ao público, será das 9:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta - feira. Ver tópico (1 documento)

Parágrafo único - O período de funcionamento determinado neste artigo não implicará em acréscimo de carga horária vigente para os funcionários das agências bancárias. Ver tópico

Art. 2º - o horário de funcionamento que ultrapassar o determinado no artigo anterior, será considerado horário extraordinário. Ver tópico

Parágrafo único - O horário extraordinário será fixado e determinado pelos próprios estabelecimentos e não importará em acréscimo da carga horária vigente para os funcionários das agências bancárias. Ver tópico

Art. 3º - Para o funcionamento dentro do horário extraordinário, os estabelecimentos comerciais serão obrigados no pagamento de "Taxa" de licença, nos termos da legislação tributária vigente. Ver tópico (1 documento)

Art. 4º - Aos infratores desta lei, serão impostos as seguintes penalidades: Ver tópico (1 documento)

I - Infrações dentro do horário normal de trabalho: Ver tópico

a) Quando da primeira infração, multa no valor de 50 (cinquenta) UFMCS; Ver tópico

b) Quando da segunda infração, multa no valor de 100 (cem) UFMCS; Ver tópico

c) Quando da terceira infração, cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento. Ver tópico

II - Infrações dentro do horário extraordinário: Ver tópico

a) Quando da primeira infração, multa no valor de 100 (cem) UFMCS; Ver tópico

b) Quando da segunda infração, multa no valor de 200 (duzentos) UFMCS, Ver tópico

c) Quando da terceira infração, cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento. Ver tópico

Parágrafo único - As multas deverão ser recolhidas aos cofres Públicos municipais dentro no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua imposição.

Ver tópico

Art. 5º - Contra as penalidades previstas, os estabelecimentos poderão interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de imposição, dirigidas ao Secretário de Obras do Município. Ver tópico

Parágrafo único - A Interposição do recurso importa na suspensão das penalidades impostas, até a decisão do Secretário Municipal. Ver tópico

Art. 6º - Da decisão do Secretário Municipal, cabe recurso ao Sr. Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da mesma, com efeito suspensivo. Ver tópico

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 5º da lei nº 5.884, de 15 de dezembro de 1987.
Campinas, 14 de março de 1994 Ver tópico (2 documentos)

MARÇO ABI CHEDID

Presidente PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL AOS 14 DE MARÇO DE 1994.

ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO

Secretário Geral

Jusbrasil - Legislação

07 de agosto de 2018

Lei 954/79 | Lei nº 954 de 14 de setembro de 1979

Publicado por Câmara Municipal da Joacaba (extraído pelo Jusbrasil) - 38 anos atrás

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS, EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Ver tópico

EVANDRO S. M. DE FREITAS, Prefeito Municipal de Joaçaba, no uso das atribuições, faço saber a todos os habitantes deste Município, que o Conselho Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Precisa de uma orientação jurídica? [X](#)

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários e as empresas de crédito, financiamento ou investimentos, denominadas financeiras, em atividades nesta cidade, somente poderão organizar o seu expediente de atendimento ao público no período compreendido entre 09:00 e 16:00 horas - sem interrupção, de segunda a sexta feira.

[Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Fica respeitada a legislação trabalhista e federal restritiva. [Ver tópico](#)

Art. 2º - Ao infrator das disposições constantes desta Lei, será aplicada multa dia, no valor de 05 (cinco) Unidade Fiscal Municipal. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - No caso de reincidência, a multa dia será aplicada em dobro. [Ver tópico](#)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Prefeitura Municipal de Joaçaba, 14 de setembro de 1979.

EVANDRO S. M. DE FREITAS

Jusbrasil - Legislação

07 de agosto de 2018

Lei 5139/05 | Lei nº 5139 de 09 de novembro de 2005

Publicado por Câmara Municipal da Colatina (extraído pelo Jusbrasil) - 12 anos atrás

FIXA HORÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO DOS BANCOS DA CIDADE DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS Ver tópico (1 documento)

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado o horário de 10:00 às 16:00 para abertura e atendimento ao público nos estabelecimentos bancário desta cidade de Colatina. Ver tópico

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Ver tópico

Prefeitura Municipal de Colatina, em 09 de novembro de 2005. Prefeito Municipal Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 09 de novembro de 2005. Chefe do Gabinete do Prefeito.

Precisa de uma
orientação jurídica? 

Jusbrasil - Legislação

07 de agosto de 2018

Lei 1490/99 | Lei nº 1490 de 07 de dezembro de 1999

Publicado por Câmara Municipal de Orleans (extraído pelo Jusbrasil) - 18 anos atrás

"ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Ver tópico (1 documento)

Adolar Carboni Librelato, Prefeito Municipal de Orleans. F
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Precisa de uma orientação jurídica? 

Art. 1º - Fica estabelecido o horário das 10:00 às 15:00 horas, para o funcionamento das Agências Bancárias no Município de Orleans. Ver tópico

Art. 2º - As Agências Bancárias do Município, deverão adequar-se ao estabelecido nesta Lei. Ver tópico

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. Ver tópico

ADOLAR CARBONI LIBRELATO

Prefeito Municipal

Jusbrasil - Legislação

07 de agosto de 2018

Lei 1345/74 | Lei nº 1345 de 09 de abril de 1974

Publicado por Câmara Municipal da Bragança Paulista (extraído pelo Jusbrasil) - 44 anos atrás

DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS E CASAS BANCÁRIAS. Ver tópico

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e promulga a seguinte lei:

Precisa de uma orientação jurídica? 

Art. 1º - Os estabelecimentos de créditos ou similares com atividade neste município, passam a obedecer o horário das 9 às 16 horas para o expediente público. [Ver tópico](#)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Jusbrasil - Legislação

07 de agosto de 2018

Lei 8467/94 | Lei nº 8467 de 14 de junho de 1994

Publicado por Câmara Municipal da Juiz de Fora (extraído pelo Jusbrasil) - 24 anos atrás.

ESTABELECE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNÍCIPIO DE JUIZ DE FORA. Ver tópico (1 documento)

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido no Município de Juiz de Fora o horário de atendimento bancário ao público no período ininterrupto de 09:00h (nove horas) às 16:30h (dezesseis horas e trinta minutos). Ver tópico

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos Bancários que efetuam pagamento aos aposentados e pensionistas, deverão oferecer horários especiais para beneficiários. Ver tópico

Precisa de uma orientação jurídica? x 3

Art. 2º - Os Estabelecimentos Bancários instalados no Município terão 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptarem-se ao disposto no artigo anterior. Ver tópico

Art. 3º - O não cumprimento a qualquer dispositivo desta Lei importará em multa diária de 3.000 (três mil) UFM's - Unidade Fiscal do Município de Juiz de Fora. Ver tópico

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Ver tópico

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de junho de 1994.

CUSTÓDIO MATTOS

Prefeito de Juiz de Fora.

Jusbrasil - Legislação

07 de agosto de 2018

Lei 6563/94 | Lei nº 6563, de 7 de Março de 1994

Publicado por Câmara Municipal de Belo Horizonte (extraído pelo Jusbrasil) - 24 anos atrás

DEFINE O HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO. [Ver tópico](#)

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido, no Município, o horário de atendimento bancário ao público no período ininterrupto de 9 às 17 horas. [Ver tópico](#)

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que efetuam pagamento a aposentados e pensionistas deverão oferecer horários especiais de atendimento aos beneficiários. [Ver tópico](#)

Art. 3º - O não-cumprimento a qualquer dispositivo desta Lei importará em multa diária de 3.000 (três mil) UFPBHS - Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte. [Ver tópico](#)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Belo Horizonte, 7 de março de 1994

Patrus Ananias de Sousa

Prefeito de Belo Horizonte

Superior
Tribunal de Justiça

Súmulas Anotadas

DIREITO CONSTITUCIONAL

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Súmula 19 - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União. (Súmula 19, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/12/1990, DJ 07/12/1990)

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:004595 ANO:1964 ART:00004 INC:00008 LEG:FED LEI:006045
ANO:1974

Precedentes Originários

"ADMINISTRATIVO. BANCO. - HORARIO DE FUNCIONAMENTO. A COMPETENCIA PARA FIXA-LO E DAS INSTITUIÇÕES MENCIONADAS NO ART. 4, VIII DA LEI 4595/64. - PREVALÊNCIA DO INTERESSE NACIONAL SOBRE O LOCAL." (REsp 3397 PR, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/1990, DJ 13/08/1990, p. 7647) "COMPETE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL FIXAR O HORARIO BANCARIO PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO, ULTRAPASSANDO, DESSA FORMA, O INTERESSE MUNICIPAL.[...] Com efeito, a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional, atribuindo-lhe competência privativa dentre outras para 'regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.' (art. 4º, VIII). O estabelecimento bancário, é instituição financeira caracterizada no art. 17, sua constituição está regulada pelo art. 25 e seguintes e sua fiscalização atribuída ao Banco Central, nos termos do art. 9º, inciso VIII. O funcionamento, isto é, a forma de exercer sua prestação de serviços ao público, incluindo-se nesta, sem dúvida, o horário de atendimento, também é competência do C.M.N., incluindo-se na competência do Banco Central não só cumprir o que for decidido, como fazer cumprir pelas demais instituições art. 9º). É que se constata das Resoluções baixadas neste sentido, como exemplo a de fls. 246/247.[...] Ora, se a competência para estabelecer o horário de funcionamento dos bancos é por lei da União Federal, a lei local fixando horário diverso, é ilegal. Não se cuida de discutir hierarquia de leis, mas de invasão de competência, porque o horário bancário de atendimento ao público é de âmbito nacional, logo, refoge ao interesse estritamente municipal, não se incluindo no conceito de comércio local os estabelecimentos bancários para esse efeito." (REsp 2689 PR, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/1990, DJ 06/08/1990, p. 7322) "ADMINISTRATIVO. HORARIO DE BANCOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTABELECIMENTO BANCARIO CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL QUE FIXOU HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, A E C, DA

CF/88. COMPETENCIA DAS MENCIONADAS INSTITUIÇÕES PARA O MISTER. PREVALENCIA DO INTERESSE NACIONAL SOBRE O LOCAL." (REsp 2518 PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/1990, DJ 04/06/1990, p. 5055)

Saiba mais:

- Acórdãos posteriores à Súmula

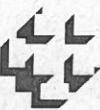
Este documento foi atualizado em 17/05/2013

Reprodução autorizada desde que citada a fonte.

Esta página foi acessada 4249130 vezes.

Versão 1.0.174 | de 24/07/2018 08:20:55

+55 61 3319-8000



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N° 2.932

Altera e consolida as normas que dispõem sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como acerca dos dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da mencionada lei, que atribui àquele Conselho competência exclusiva e inconcorrente para disciplinar o horário de funcionamento das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e considerando o fim dos programas de enfrentamento da crise de energia elétrica, de que trata a Medida Provisória 2.198-5, de 24 de agosto de 2001,

R E S O L V E U :

Art. 1º Facultar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério e de forma independente, do horário de funcionamento das respectivas sedes e demais dependências, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Em se tratando de agências de bancos múltiplos com carteira comercial, de bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal, deve ser observado o seguinte:

I - o horário mínimo de expediente para o público será de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 às 15:00 horas, horário de Brasília;

II - na Quarta-Feira de Cinzas, no dia 24 de dezembro e em casos excepcionais, tais como festividades locais ou eventos extraordinários, pode ser estabelecido horário especial de funcionamento, desde que garantido o período mínimo de duas horas de atendimento ao público.

§ 2º A agência instalada em município onde não haja outra agência de banco comercial, de banco múltiplo com carteira comercial ou de caixas econômicas não está sujeita ao horário mínimo nem ao atendimento obrigatório previstos no § 1º. (Redação dada pela Resolução nº 4.072, de 26/4/2012.)

§ 3º Cada dependência é obrigada a divulgar, em local e formato visíveis ao público, o respectivo horário de atendimento.

§ 4º A fixação de horário prevista neste artigo independe de comunicação ao Banco Central do Brasil, inclusive nos casos referidos no § 1º, inciso II.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º Não haverá atendimento ao público no último dia útil do ano por parte das instituições referidas no art. 1º, admitindo-se naquele dia somente operações entre as mencionadas instituições.

Art. 3º Quando a dependência permanecer aberta após o horário limite a partir do qual não é mais possível a documentação alcançar a sessão de troca do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, todas as operações dessa dependência efetuadas após esse horário deverão integrar o movimento do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único . Nos casos previstos neste artigo, a referida hora limite deverá ser divulgada nos termos do art. 1º, § 3º.

Art. 4º Na hipótese de alteração do horário de atendimento ao público de dependência, bem como nos casos referidos no art. 1º, § 1º, inciso II, o novo horário deve ser comunicado ao público com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

Art. 5º Não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como:

I - a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval;

II - o dia dedicado a Corpus Christi;

III - o dia 2 de novembro.

Art. 6º Permanece facultada às instituições financeiras a prestação dos seguintes serviços:

I - (Revogado pela Resolução nº 4.072, de 26/4/2012.)

II - recolhimento e entrega, em domicílio, de numerário, cheques e outros documentos compensáveis.

(Parágrafo único revogado pela Resolução nº 4.072, de 26/4/2012.)

Art. 6º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem decidir sobre a suspensão do atendimento ao público em suas dependências, quando assim justificarem estados de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou casos que possam acarretar riscos à segurança dos funcionários, dos clientes e dos usuários de serviços, considerados relevantes pelas próprias instituições.

Parágrafo único. A decisão relativa à suspensão do atendimento ao público, na forma prevista neste artigo, deve estar fundamentada em documentos pertinentes a cada situação ou evento, tais como boletim de ocorrência policial, relatórios de comunicação do fato, laudo de sinistro de sociedade seguradora e notícias veiculadas em jornais, dentre outros julgados importantes, os quais devem ser mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados da data da respectiva ocorrência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Artigo 6º-A incluído pela Resolução nº 3.180, de 29/3/2004.)

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução;

II - decidir sobre o não atendimento ao público por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela referida Autarquia, no estrito interesse público, em situações especiais que venham a se apresentar, em todo ou em parte do território nacional;

III - revogado.

(Art. 7º com redação dada pela Resolução nº 3.180, de 29/3/2004.)

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de março de 2002.

Parágrafo único. À alteração do horário de atendimento por parte das instituições referidas no art. 1º, em decorrência do disposto nesta resolução, não se aplica a exigência de comunicação ao público com antecedência mínima de trinta dias, na forma prevista no art. 4º.

Art. 9º Ficam revogadas, a partir de 11 de março de 2002, as Resoluções 2.301, de 25 de julho de 1996, 2.839, de 1º de junho de 2001, e 2.875, de 26 de julho de 2001, e as Circulares 3.040, de 8 de junho de 2001, e 3.065, de 10 de outubro de 2001, passando as referências constantes da Circular 2.890, de 20 de maio de 1999, e da Carta-Circular 2.876, de 21 de outubro de 1999, às Resoluções 2.516, de 29 de junho de 1998, e 2.596, de 26 de março de 1999, respectivamente, ambas revogadas pela Resolução 2.875, a dizer respeito a esta Resolução.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002

Arminio Fraga Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



PARECER CCJ SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2018

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG

ASSUNTO: Define horário de atendimento bancário no município de Sarzedo

1- RELATÓRIO: Trata-se de projeto de lei de iniciativa de vereador Marcos Antônio de Almeida- PMDB, que estabelece horário de atendimento bancário no âmbito do município. Projeto após encaminhamento a CCJ para discussão e parecer prévio recebeu emenda em seu artigo 1º (primeiro) para estabelecer horário de atendimento bancário ao público no período ininterrupto de 10:00 às 16: 00 horas.

Emenda

Art. 1º - Fica definido, no município de Sarzedo, o horário de atendimento bancário ao público no período de ininterrupto de 10: 00 às 16:00 horas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO: Não obstante a existência da Súmula Nº 19 do STJ estabelecer que a competência para legislar sobre horário de atendimento bancário ao público seja da União é possível a edição de lei sem observância da citada súmula.

As Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores ainda que vinculantes não tem o condão de obrigar ou vincular o Poder Legislativo na sua função primordial que é a legiferante, basta a mera leitura do art. 103-A da CF/88 para se chegar a essa conclusão lógica.

Ressaltamos ainda que o legislador foi eleito democraticamente pelo povo e portanto, possui liberdade para legislar não se submetendo, repita-se, na sua função de legislar as súmulas. Admitir o contrário, ou seja, a vinculação do Poder

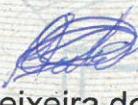


Legislativo às súmulas seria engessar o legislador, o que não é possível no estado democrático de direito que vigora no País.

Demais disso, o projeto é legítimo com previsão no art. 190, I do Regimento Interno c/c art. 39 da Lei Orgânica do Município.

3- CONCLUSÃO: Ante todo exposto, opina a comissão pela aprovação do presente projeto com a sua respetiva emenda por estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Sala das comissões, 07 de agosto 2018.


Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Presidente


Rodrigo Antonio Ferrete
Relator (suplente)


Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Membro



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 23/2018

"DEFINE O HORARIO DE ATENDIMENTO BANCARIO NO MUNICIPIO."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica definido, no Município, o horário de atendimento bancário ao público no período ininterrupto de 10 às 16 horas.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que efetuam pagamento a aposentados e pensionistas deverão oferecer horários especiais de atendimento aos beneficiários.

Art. 3º - O não-cumprimento a qualquer dispositivo desta Lei importará em multa diária de 3.000 (três mil) UPVs - Unidade Padrão de Valor de Sarzedo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sarzedo, 30 de agosto de 2018



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em comento se faz necessário em virtude de pesquisas realizadas á municípios com número de habitantes entre 30.000 e 50.000 mil habitantes que já adotaram a mesma política de atendimento ao usuário. Não obstante, a necessidade de atender aos usuários que perdem muito tempo nas filas de banco mesmo com o aumento de caixas eletrônicos. Vale ressaltar, que o município de Belo Horizonte aderiu a esta norma desde 07 de março de 1994.

Sarzedo, 30 de agosto de 2018

Wilson Ramos
WILSON RAMOS DE JESUS

Vereador Presidente

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

Vereador Vice-Presidente

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Vereador Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

DECRETO N° 1107/2017

PUBLICADO DO DIA 28/12/17

AO DIA
.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Melo

"Atualiza a expressão monetária da unidade Padrão Fiscal de Sarzedo - UPFS e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO, no uso das atribuições legais, "UT"
art. 62 inciso III da lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO:**

- I- Possibilidade jurídica de correção da expressão monetária via decreto, consoante parágrafo único do artigo 252 da Lei Complementar 11/98 com redação dada pela Lei Complementar 37 de 15 de dezembro de 2005 c/c com o §02º do art. 97 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966- CODIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;
- II- Que o valor da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo- UPFS a partir de 01º de janeiro de 2018 é de R\$ 290,64 (duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), consoante artigo 252 da citada LC 11/98;
- III- Que a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE no período de 01º de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017 é de 2,80% (dois vírgula oitenta por cento);
- IV- A necessidade de fixação da atualização da expressão monetária do valor da UPFS para o exercício de 2018;

DECRETA:

Art. 1º. O valor da Unidade Padrão Fiscal de Sarzedo- UPFS fica atualizado em 2,80% (dois vírgula oitenta por cento), segundo a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- IPCA do IBGE.

§1º - O índice de atualização expresso no caput deste artigo refere-se ao período de 01 de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: 21/2018.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: <u>25/03/2018</u>
Hora: <u>14:00</u>
ASSINATURA: <u>Eloy de Reck</u>

Em atendimento ao §3º do art. 44 da Lei Orgânica informo a V.Exa., VETO INTEGRAL quanto a PROPOSIÇÃO de LEI 23/2018 que “**DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO**”

O veto incide integralmente sobre a proposição.

RAZÕES DO VETO

Como a Proposição de LEI 23/2018 “Define o horário de atendimento bancário no município”, fixando que o horário de atendimento passe a ser ininterrupto de 10 às 16 horas (art. 1º), e, com horários especiais para atendimento a aposentados e pensionistas (art. 2º) encontra impedimento de sua sanção por força Constitucional, ao estabelecer que o Funcionamento externo Bancário é matéria legislativa privativa da União.

Melhor esclarecendo, conforme decisões do STF e do STJ, a competência do MUNICIPIO é legislar sobre funcionamento **INTERNO** das agências bancárias em temas como: colocação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, a instalação de banheiros e bebedouros, disponibilização de cadeira de rodas para atendimento aos idosos etc.

Desta forma e,

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal a cerca da competência da UNIÃO para legislar sobre funcionamento externo dos bancos;

CONSIDERANDO entendimento pacífico do STF e STJ, através do qual confere competência aos Municípios para legislar sobre funcionamento interno dos bancos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

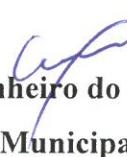
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO o teor da Resolução 2.932 do BACEN que dispõe sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras e diante da constitucionalidade.

CONSIDERANDO por fim, o equívoco constante no Artigo 3º da PROPOSIÇÃO de LEI 23/2018 em relação a origem de cálculo em uma eventual multa diária no caso de descumprimento do dispositivo legal é que se impõe o **VETO INTEGRAL** à referida Proposição.

Pelo exposto, em observância às normas contidas no ordenamento pátrio, reafirmo a Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Sarzedo o **VETO INTEGRAL** sobre a proposição de Lei 23/2018.

Sarzedo, 25 de Setembro de 2018.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sr.

VEREADOR Wilson Ramos de Jesus
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - SARZEDO/MG..



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PORTARIA Nº 74/2018

FOI FIXADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES
DA CÂMARA MUN. DE SARZEDO NO PÉRIODO
DE 11/10/2018
A 12/11/2018

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial de Análise do Veto Integral a Proposição de Lei 23/2018"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. WILSON RAMOS DE JESUS, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 113, inciso I, alínea b, do Regimento Interno,

RESOLVE:

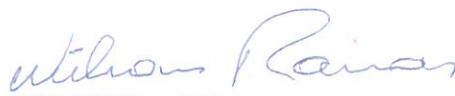
Artigo 1º - A Comissão Especial de Análise a Mensagem 21/2018 enviando o **VETO INTEGRAL** referente à **Proposição de Lei 23/2016** será composta pelos seguintes membros:

- ⇒ Vereador Paulo Antônio Ribeiro Gomes – PSDB
- ⇒ Vereador Anderson Carlos de Souza – PMN
- ⇒ Vereador Rodrigo Antônio Ferretti – PR

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2018.


WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal/2018